



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600719-06.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600719-06.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A

EMBARGADA: CIDADANIA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de Acórdão que deu parcial provimento a Recurso Eleitoral e reformou parcialmente sentença que julgou improcedente Representação por Conduta Vedada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no Acórdão que, julgando Recurso Eleitoral então interposto, entendeu caracterizada a contratação, pelo gestor municipal, de 06 (seis) servidores em período vedado (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como não houve a interposição de recurso por Areski Damara de Omena Freitas Junior quando da publicação do Acórdão id. 10133106, em verdade, os atuais Embargos de Declaração somente poderiam atacar o Acórdão id. 10136589, do qual constou a conclusão pela ausência de vício no julgado colegiado anterior, que deliberara a respeito do Recurso Eleitoral anteriormente interposto. O seu âmbito de cognição não alcança, portanto, o Recurso Eleitoral em si e as questões meritórias nele suscitadas e já apreciadas por este Tribunal.

4. Ademais, a leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar, de maneira clara, lógica e fundamentada, os fundamentos para considerar caracterizada a contratação ilícita de servidores em período vedado.

5. Não restou demonstrado nos autos se tratar de nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

*Tese de julgamento:* "Não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão embargada, bem como inexistindo erro material a ser sanado, devem ser rejeitados os Embargos de declaração, afinal, não se prestam eles a promover a rediscussão da causa".

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AI 649.401 AgR-ED-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 25/11/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. O

Presidente proferiu voto.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, com o objetivo de sanar suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10133106.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, conheceu do Recurso Eleitoral então interposto e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, reconhecendo apenas a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 pelo então Prefeito Areski Damara de Omena Freitas Júnior, em razão da contratação de 06 (seis) servidores em período vedado, julgar parcialmente procedente a demanda, impondo-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
3. Sustenta o embargante que o Acórdão seria omisso porquanto não enfrentou, ou enfrentou de maneira superficial, a essencialidade das 06 contratações apontadas como causa da conduta vedada, ou seja, se são esses casos de contratações necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.
4. Requer que os Embargos de Declaração sejam *"providos, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, bem como para, conseqüentemente, reformar o acórdão embargado, diante da ausência de fundamentação e demonstração no acórdão das finalidades das 06 contratações, no caso concreto, e de que as mesmas não estão dentro do espectro da essencialidade, requisito necessário para condenação da conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97, conforme entendimento do TSE"*;
5. Não houve a apresentação de contrarrazões.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer id. 10144143, pela rejeição dos Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
7. É o Relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA SUFICIENTE APENAS DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 73, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. PATAMAR MÍNIMO.

10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. Também admite o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
12. Alega o embargante, com vistas a fundamentar a sua pretensão, que o Acórdão seria omissis porquanto não enfrentou, ou enfrentou de maneira superficial, a essencialidade das 06 contratações apontadas como causa da conduta vedada, ou seja, se são esses casos de contratações necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.
13. Ocorre que os Embargos de Declaração não merecem acolhimento, conforme se passa a expor.
14. Em primeiro lugar, verifica-se que a presente irresignação é direcionada ao Acórdão id. 10133106, que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral então interposto pelo CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES, reformou a sentença de improcedência e julgou parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multa.
15. Ocorre que, em face do Acórdão id. 10133106 foram opostos Embargos de Declaração pelo CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES, com a pretensão de que a eles fossem atribuídos efeitos infringentes, para julgar inteiramente procedente a demanda.
16. Pois bem, os referidos Embargos de Declaração foram conhecidos e rejeitados por esta Corte, por meio do Acórdão id. 10136589, do qual se extrai a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

17. Como não houve a oportuna interposição de recurso por Areski Damara de Omena Freitas Junior

quando da publicação do Acórdão id. 10133106, em verdade, os atuais Embargos de Declaração somente poderiam atacar o Acórdão id. 10136589, do qual constou a conclusão pela ausência de vício no julgado colegiado anterior, que deliberara a respeito do Recurso Eleitoral anteriormente interposto. O seu âmbito de cognição não alcança, portanto, o Recurso Eleitoral em si e as questões meritórias nele suscitadas e já apreciadas por este Tribunal.

18. Nesse ponto, faz-se relevante inclusive mencionar que a Súmula STF nº 317 prevê que *"São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão"*.
19. Também da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se colhe o seguinte relevante precedente: (Grifo nosso)

A questão trazida pelo embargante não é nova. A mesma tese foi suscitada nos primeiros embargos declaratórios. A admissibilidade dos embargos, no entanto, pressupõe o surgimento de vício na prolação do acórdão alusivo aos primeiros, não representando nova oportunidade para atacar-se pronunciamento já impugnado. [AI 649.401 AgR-ED-ED, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 25-11-2014, DJE 37 de 26-2-2015.]

20. Para além do que já exposto, uma análise dos autos revela, que o Acórdão embargado apresenta clara e suficiente fundamentação, sendo isento de qualquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.
21. Constam do julgado os fundamentos que levaram esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, a concluir pela prática apenas da conduta vedada relativa à contratação, pelo gestor municipal, de 06 (seis) servidores em período vedado, impondo-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
22. Mais do que isso, houve expressa menção no julgado de que não restou demonstrado se tratar de *"nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo"*.
23. Ressalto, ademais, que durante a sessão de julgamento, o Plenário consignou que as nomeações impugnadas não tiveram caráter eleitoreiro, utilizando essa constatação, inclusive, como um dos critérios para aplicar a multa no mínimo legal, entretanto, a conclusão pela imposição de sanção se deu pelo fato de que o Tribunal Superior Eleitoral entende que possui caráter objetivo a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº. 9.504/97, de modo que não há omissão quanto ao tema.
24. Tendo verificado, assim, pelas provas contidas nos autos, que as contratações se destinaram à área administrativa da Prefeitura, esta Corte consignou no julgado que *"como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 é de aferição objetiva, bem como de que o conceito de serviço público essencial, para tal finalidade, é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social (Ac.-TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704), faz-se necessário o reconhecimento da conduta vedada em questão"*.
25. Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10144143), *"não há vício a ensejar*

*esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada".*

26. Dessa forma, o que se verifica, em verdade, é a tentativa do embargante de promover uma indevida rediscussão da causa, para ver modificado julgado anterior, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração.
27. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

28. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.
29. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
30. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator